



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)**

**PROJETO DE LEI N° 1.910 DE 2024**

Apresentação: 01/07/2025 18:55:35,523 - CCOM  
ESB 1/2025 CCOM => PL 1910/2024  
**ESB n.1/2025**

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

**EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º DO PL 1.910 DE 2024 N° - , DE 2025.**

**Altera-se o § 2º do art. 21 da Lei nº 12.965 proposto pelo Substitutivo apresentado pelo Deputado Ossesio Silva, de 16 de junho 2025, nos seguintes termos:**

“§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta tem por objetivo delimitar expressamente o âmbito de incidência da obrigação prevista no § 2º, restringindo-a ao ambiente controlado e gerenciado pelo próprio provedor de aplicação, ou seja, “no âmbito de sua própria aplicação”.

Tal ajuste é essencial para assegurar coerência normativa com os princípios da capacidade contributiva, da função social da empresa e da proporcionalidade, evitando interpretações que possam gerar obrigações extraterritoriais ou que extrapolam a esfera de atuação direta dos provedores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

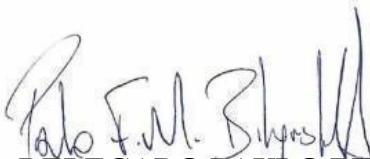
Além disso, ao circunscrever a atuação ao ambiente da aplicação, evita-se que a norma seja distorcida para gerar obrigações de monitoramento sobre redes públicas, ambientes externos, serviços de terceiros ou ecossistemas sobre os quais o provedor não detém qualquer controle técnico, jurídico ou operacional.

A alteração mantém integralmente a intenção do projeto — focado na proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana —, mas assegura que sua implementação se dê de forma tecnicamente viável, economicamente sustentável e juridicamente segura, evitando efeitos colaterais nocivos à livre iniciativa, à inovação e ao desenvolvimento do ecossistema digital brasileiro.

Por fim, também é proposta alteração para que não seja feita menção a tecnologias específicas a serem utilizadas, ainda que exemplificativamente, de forma a não tornar a lei obsoleta frente a um ambiente digital em constante evolução.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

Apresentação: 01/07/2025 18:55:35.523 - CCOM  
ESB 1/2025 CCOM => PL 1910/2024

ESB n.1/2025

